

## TESE INSTITUCIONAL Nº 25

**PROPOSITOR:** Wagner Silva dos Santos.

### SÚMULA

O período em que o reeducando prestou serviço à comunidade, antes da conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, deve ser detraído da sanção corporal remanescente, na proporção de um dia de pena por cada hora de serviço efetivamente prestada, em aplicação analógica *in bonam partem* do artigo 46, § 3º, do Código Penal e em observância ao disposto no artigo 44, § 4º, do mesmo diploma legal.

### ASSUNTO

Execução Penal. Conversão da Pena Restritiva de Direitos em Pena Privativa de Liberdade. Prestação de Serviços à Comunidade. Detração das Horas Trabalhadas. Analogia *in bonam partem*. Vedação ao *bis in idem*. Princípio do *Favor Libertatis*.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A execução de penas restritivas de direitos, notadamente a de prestação de serviços à comunidade, representa uma alternativa ao cárcere, alinhada aos princípios da humanização da pena e da ressocialização do condenado. Todavia, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de conversão desta modalidade de sanção em pena privativa de liberdade em hipóteses de descumprimento injustificado, conforme preceitua o artigo 181 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), em consonância com o artigo 44, § 4º, do Código Penal. O cerne da questão jurídica que se apresenta, e que esta tese busca uniformizar, reside na metodologia de cômputo do período de pena alternativa já cumprido quando da sua conversão para a modalidade privativa de liberdade. O Código Penal, em seu artigo 44, § 4º, é categórico ao determinar que, no cálculo da pena privativa de liberdade a executar, “será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos”. A despeito da clareza do comando legal no que tange à obrigatoriedade da dedução, o legislador quedou-se silente quanto à forma de cálculo para a prestação de serviços à comunidade, criando uma lacuna normativa que não pode, sob nenhuma hipótese, ser interpretada em desfavor do sentenciado.

Diante de tal omissão legislativa, impõe-se a aplicação da analogia *in bonam partem*, corolário dos princípios da legalidade, da humanidade das penas e do *favor libertatis*. A solução para a lacuna encontra-se no próprio Código Penal, especificamente no artigo 46, § 3º, que estabelece o critério para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Dispõe o referido

dispositivo que as tarefas serão cumpridas “à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação”. Ora, se a lei estabelece essa paridade como critério para a imposição e o cumprimento da pena, a mesma lógica deve ser aplicada, de forma inversa, para a detração. O raciocínio é de uma simetria jurídica inofismável: se cada dia de condenação equivale a uma hora de serviço, cada hora de serviço cumprida deve equivaler a um dia de pena detraída, sob pena de se criar uma desproporção flagrante e de se punir duplamente o apenado pelo mesmo fato, a saber, o tempo de vida e de trabalho já dedicado ao cumprimento da sanção estatal. Ignorar o tempo de serviço prestado ou computá-lo de forma ínfima significaria um enriquecimento ilícito do Estado e uma violação direta ao princípio do *ne bis in idem*.

A tese contrária, frequentemente sustentada pelo Ministério Público, alega uma suposta ausência de previsão legal e uma desproporcionalidade na conversão de uma hora de serviço em um dia de reclusão. Tal argumento, contudo, não se sustenta. A ausência de previsão específica não impede a atuação do intérprete, que tem o dever de integrar a norma utilizando-se dos mecanismos hermenêuticos postos à sua disposição, como a analogia. A alegação de desproporcionalidade, por sua vez, é falaciosa, pois ignora que a proporção de "uma hora por dia" foi estabelecida pelo próprio legislador no artigo 46, § 3º, do Código Penal, que a considerou justa e adequada para a finalidade da pena. A natureza distinta das sanções – trabalho em liberdade versus encarceramento – não é óbice, pois é a própria lei que autoriza a substituição e, consequentemente, a conversão, tornando-as, para fins de execução, fungíveis em certa medida. A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no Agravo em Execução nº 9002532-35.2024.8.23.0000, ao manter a decisão de primeiro grau que aplicou precisamente este raciocínio, corrobora a correção da tese:

*“[...] em casos de pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, tal analogia é possível, devendo ser operada a detração na mesma proporção das horas de serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 46, § 3º, do Código Penal(CP). [...] Conclui-se, então, que a decisão deve ser mantida, pois está de acordo aos precedentes dos Tribunais pátrios.”*

Ademais, a jurisprudência de outros tribunais converge para a mesma solução, reforçando a juridicidade da proposta, conforme se extrai de julgado colacionado no referido acórdão:

**EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DETRAÇÃO. CABIMENTO. PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA. CÔMPUTO INTEGRAL.** 1. Quando houver a reconversão da pena alternativa, para o cálculo da pena privativa de liberdade a executar, será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44, § 4º, do Código Penal. 2. Em se tratando de prestação de serviços à comunidade, para fins de detração, deve ser considerada 1 (uma) hora de serviço prestado por cada dia de condenação, nos moldes do artigo 46, § 3º, do Código Penal. (TJ-MG – Agravo de Execução Penal 1539709-91.2024.8.13.0000, Relator: Des.(a) Kenea Márcia Damato De Moura Gomes

(JD Convocado), Data de Julgamento: 05/11/2024, Núcleo da Justiça 4.0 Especializado / Câmara Justiça 4.0 Especializada, Data de Publicação: 06/11/2024).

Portanto, a detração das horas de serviço comunitário na proporção de um dia de pena por hora trabalhada não é apenas uma medida de justiça, mas uma imposição lógica do sistema penal, que veda o excesso de execução e garante que nenhum trabalho realizado em cumprimento de pena seja desconsiderado.

## FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A aplicação pragmática desta tese tem se mostrado não apenas viável, mas essencial para a garantia dos direitos dos assistidos da Defensoria Pública no Estado de Roraima. A situação fática que ilustra com perfeição a necessidade e a correção da tese é a do reeducando **Rubens Moreira Cardoso**, cuja defesa nos autos do processo de execução penal nº **1001532-77.2022.8.23.0010** (SEEU), patrocinada por este órgão, logrou êxito em ver aplicada a detração nos moldes aqui defendidos.

O reeducando cumpria pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) imposta na ação penal nº 0133591-08.2006.8.23.0010, cuja execução tramitou sob o nº 0014328-98.2014.8.23.0010 na VEPEMA. Após cumprir um montante significativo de horas de serviço, a pena foi convertida em privativa de liberdade. Ocorre que, inicialmente, a guia de execução foi expedida para a Vara de Execução Penal sem o devido abatimento do período de sanção alternativa já cumprido, o que resultaria em um excesso de execução flagrantemente ilegal.

A Defensoria Pública, atenta à violação de direitos, formulou pleito ao juízo da execução, requerendo a detração das horas de serviço prestadas. Após verificar, com base nas folhas de frequência, que o reeducando havia cumprido um total de **904 (novecentas e quatro) horas** de serviço comunitário, o magistrado de primeiro grau proferiu a seguinte decisão:

*“Posto isso, HOMOLOGO a detração de 904 (novecentos e quatro) dias da pena privativa de liberdade, referente às 904 (novecentos e quatro) horas de pena restritiva de direito cumprida pelo reeducando RUBENS MOREIRA CARDOSO na ação penal n. 0133591-08.2006.8.23.0010 (VEPEMA n. 0014328-98.2014.8.23.0010).”*

Inconformado, o Ministério Públco interpôs Agravo em Execução, sustentando a impossibilidade da detração na proporção concedida. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em acórdão proferido no Agravo em Execução nº 9002532-35.2024.8.23.0000, negou provimento ao recurso ministerial e manteve integralmente a decisão de primeiro grau, consolidando, no âmbito daquela Corte, o entendimento de que cada hora de tarefa de prestação de serviço à comunidade deve ser computada como um dia de pena para fins de detração após a conversão, em exata conformidade com a tese ora proposta. Este caso emblemático demonstra que a atuação da Defensoria Pública, pautada por uma interpretação sistemática e garantista da lei, é fundamental para corrigir distorções na execução penal e para assegurar que o tempo e o

esforço do reeducando no cumprimento de sua pena sejam devidamente valorizados pelo sistema de justiça.

## **SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

Caso a pena privativa de liberdade seja resultado da conversão da pena de prestação de serviço à comunidade, o(a) Defensor(a) Público(a) deve verificar se o reeducando cumpriu em alguma medida a pena alternativa, diligenciando junto à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) ou analisando os autos do processo de execução da pena restritiva de direitos. Em caso positivo, deve requerer a detração do período de prestação de serviço à comunidade da pena privativa de liberdade, na proporção de um dia de pena para cada uma hora de trabalho efetivamente comprovada. Recomenda-se a utilização da seguinte fundamentação preliminar na petição:

### ***"DA DETRAÇÃO DAS HORAS DE SERVIÇO COMUNITÁRIO***

*Conforme se depreende dos autos, a presente execução penal decorre da conversão de pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) em pena privativa de liberdade. O reeducando cumpriu um total de [informar o número de horas] horas de serviço comunitário, conforme demonstram as folhas de frequência de fls. [indicar folhas/evento].*

*O artigo 44, § 4º, do Código Penal determina que, no cálculo da pena privativa de liberdade a executar, será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos. Ante a omissão legislativa sobre o método de cálculo para a prestação de serviços à comunidade, impõe-se a aplicação da analogia in bonam partem, utilizando-se como parâmetro o artigo 46, § 3º, do mesmo diploma legal, que fixa a proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação.*

*Por uma questão de simetria e para evitar o bis in idem, o raciocínio inverso deve ser aplicado, de modo que cada hora de serviço prestado seja computada como um dia de pena cumprida. Desta forma, requer-se a detração de [informar o número de dias, correspondente ao número de horas] dias da pena total imposta ao reeducando, com a consequente retificação do cálculo de penas."*

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2025.

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima